



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 199-56.2016.6.21.0167**

**Procedência:** TRÊS PALMEIRAS - RS (167ª ZONA ELEITORAL – RONDA ALTA)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE  
**Recorrentes:** COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB – PT)  
EDIOMAR DAL ALBA  
**Recorridos:** SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS  
CLAUMIR CÉSAR DE OLIVEIRA  
COLIGAÇÃO A RENOVAÇÃO NÃO PODE PARAR (PSB - PMDB - PP – PSDB)  
MARTA GRAMS  
**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO.**  
Na ausência de prova incontestada quanto à sua prática, não é possível a condenação por conduta vedada e abuso de poder.  
**Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB – PT) em face da sentença (fls. 93-95v.) que julgou improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS (Prefeito reeleito de Três Palmeiras/RS), CLAUMIR CÉSAR DE OLIVEIRA (Vice-prefeito reeleito de Três Palmeiras/RS), COLIGAÇÃO A RENOVAÇÃO NÃO PODE PARAR (PSB - PMDB - PP – PSDB) e MARTA GRAMS, por entender não configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da LE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu a magistrada *a quo* que “(...) *a partir da prova juntada aos autos, não é possível concluir que a servidora Marta Grams tenha sido cedida pelo Município, ou utilizados seus serviços, para comitê de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal*”. Ademais, sustentou que “(...) *não está demonstrado que a utilização da voz da servidora do Município nos programas de rádio da Coligação representada tenha desequilibrado a isonomia entre candidatos no pleito eleitoral, razão pela qual não há que se falar na citada conduta vedada*”.

A COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB – PT) interpôs recurso eleitoral (fls. 98-101), sustentando a flagrante violação ao art. 73 da LE ante à utilização serviços da servidora pública MARTA GRAMS – Secretária Adjunta-, que, durante o horário de expediente, teria se dedicado à campanha política dos investigados. Requereu, assim, a reforma da sentença para que a presente AIJE seja julgada procedente e, conseqüentemente, sejam cassados os diplomas dos representados reeleitos e impostas as sanções do art. 22 da LC nº 64/90.

Com as contrarrazões (fls. 105-106), subiram os autos à instância *ad quem* e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 108).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 12/12/2016 (fl. 97), tendo o recurso sido interposto no dia 15/12/2016 (fl. 98), isto é, restou respeitado o tríduo previsto pelo artigo 73, §13, da Lei n.º 9.504/97. Logo, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

## II.II – Mérito

Entendeu a sentença que, em relação à possível conduta vedada do art. 73, inciso III, da LE, a prova dos autos não comprovou a utilização dos serviços da servidora pública MARTA GRAMS, durante o horário de expediente, em benefício da coligação e dos candidatos reeleitos representados. No tocante à utilização da voz da referida servidora nos programas de rádio da coligação representada, aduziu que tal fato não foi capaz de gerar desequilíbrio à isonomia entre os candidatos no pleito eleitoral. Dessa forma, julgou improcedente a presente demanda.

A recorrente, em suas razões recursais (fls. 98-101), sustentou a flagrante violação ao art. 73 da LE ante à utilização serviços da servidora pública MARTA GRAMS – Secretária Adjunta-, que, durante o horário de expediente, teria se dedicado à campanha política dos investigados, principalmente comparecendo diariamente na sede da coligação representante e gravando mídia para a campanha dos candidatos representados. Requereu, assim, a reforma da sentença.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **razão não assiste à recorrente**, senão vejamos.

O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte, *in litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; (...)**

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Conforme lição de Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>,

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no artigo 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”.

Com efeito, da leitura do artigo 73, acima transcrito, extrai-se que o legislador estabeleceu **presunção *juris et de jure*** de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos**, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

<sup>2</sup> *in* Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como reprime-se o uso deturpado da máquina pública, pois “são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais.

Especificamente em relação ao disposto no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, Zilio<sup>3</sup> observa:

(...) Caracteriza-se como conduta vedada a cessão de servidor público e o uso de seus serviços “para comitês de campanha eleitoral.

Tendo por base o desiderato da preservação da isonomia de oportunidade entre os candidatos, somente uma ampla interpretação dessa expressão pode proporcionar uma proteção suficiente ao bem jurídico tutelado. Por consequência, a expressão “para comitês de campanha eleitoral” corresponde na vedação de cessão de servidor público e uso de seus serviços para a prática de atos de campanha – **quaisquer que sejam - , em horário normal de expediente.**

**Assim, essa expressão não se restringe à prática de ato exclusivo de pedido de voto ou de convencimento do eleitor, incluindo qualquer atividade – ainda que administrativa – que tenha vinculação com a campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação.** (grifado)

Isso posto, descendo-se ao exame do caso concreto, ante o conjunto probatório dos autos – oitiva de testemunhas e documentos anexados-, tem-se que não restou devidamente comprovada a prática de conduta vedada – art. 73, incisos I, III e IV, da Lei nº 9.504/97 – e nem abuso de poder ou qualquer conduta tendente a desequilibrar o pleito.

A fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos bem lançados argumentos da magistrada a quo (fls. 93-95v.):

(...) A presente ação foi proposta com base no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97:

<sup>3</sup> ZILIO, Obra citada, pp. 599-600.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)

**A controvérsia cinge-se a verificar se os atos da representada Marta Grams configuraram conduta vedada tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos do pleito.**

Conforme prova testemunhal, a referida representada foi vista se dirigindo ao comitê de campanha dos candidatos reeleitos para a Prefeitura de Três Palmeiras. Os representados confirmaram que era ela quem falava nos programas de rádio da Coligação. Contudo, as testemunhas não confirmaram terem visto a representada praticando tais atividades em horário de expediente. A atividade político-partidária não é vedada aos funcionários públicos, sendo apenas limitada pela legislação eleitoral e pelas normas aplicáveis aos servidores públicos, conforme destacado pelo Ministério Público. Não se vislumbra, nesse sentido, conduta vedada praticada pelos representados.

Dessa forma, a partir da prova juntada aos autos, não é possível concluir que a servidora Marta Grams tenha sido cedida pelo Município, ou utilizados seus serviços, para comitê de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal. Além disso, não está demonstrado que a utilização da voz da servidora do Município nos programas de rádio da Coligação representada tenha desequilibrado a isonomia entre candidatos no pleito eleitoral, razão pela qual não há que se falar na citada conduta vedada.

Nesse sentido, entendimento do TRE-TO (grifei):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRAZO. PROPOSITURA. DIPLOMAÇÃO. REJEIÇÃO. CONDOTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. PROVAS ROBUSTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INEXISTÊNCIA. PROCESSO ELEITORAL. JUSTIÇA. GRATUIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Preliminar:

1. As ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação, em face da modificação introduzida pela Lei 12.034/2009 no artigo 73, §12, da Lei 9.504/97 (Precedente do TSE no Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 5390, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 29/05/2014, Página 71).

Mérito:

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral com vistas a apurar conduta vedada e abuso de poder político em campanha eleitoral está disciplinada no art. 73 da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/90.

2. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, faz-se necessário a prova de utilização de funcionário público, em atos de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, e, ainda, cumulativamente, que essa atuação ilícita tenha ocorrido durante o horário normal de expediente.

3. Segundo entendimento proferido pelo TSE em consulta, servidores públicos municipais em férias remuneradas podem trabalhar em comitês eleitorais (Consulta nº 1.096/DF, rel. Min Luiz Carlos Madeira, julgada em 1º.7.2004).

4. Inexistindo elemento probatório que demonstre ter havido a conduta vedada descrita na inicial, não há de se falar em abuso de poder político.

5. Para que se possa chegar à cassação do registro, do diploma ou do mandato eletivo, é necessário que haja a demonstração cabal de quebra da isonomia, da legitimidade e da normalidade das eleições.

(...)

5. Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO ELEITORAL nº 79263, Acórdão nº 79263 de 11/12/2015, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 224, Data 15/12/2015, Página 17 )

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Acolho, outrossim, o pedido do Ministério Público Eleitoral no sentido de extrair cópias dos presentes autos para remessa ao Tribunal de Contas do Estado, para inclusão em auditoria, e ao Ministério Público para apuração de possível ato de improbidade administrativa, uma vez que os documentos juntados aos autos indicam que a servidora Marta Grams recebeu vencimentos integrais sem ter comparecido ao trabalho. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido, entendeu o Ministério Público Eleitoral, nos termos do parecer exarado às fls. 88-91v., do qual extrai-se o seguinte trecho:

**(...) Não há, nos autos, prova alguma de que a servidora prestou serviços durante o horário de expediente. A prova testemunhal é vacilante, no sentido de que ambas as testemunhas apenas viram a representada fora do horário de seu expediente nas proximidades do comitê da coligação, de forma que é insuficiente para justificar a procedência da ação.**

**E, no que tange à gravação das mídias, foi alegado ter sido feita fora do horário de trabalho, não tendo sido provado o contrário.**

Como mencionado, a atividade político partidária de servidores públicos é limitada apenas pela legislação eleitoral e pelos estatutos que o regem. Fora dessas limitações, não há óbice no desenvolvimento da mesma.

**Assim, não logrando os representantes comprovar o fato constitutivo de seu direito, impõe-se a improcedência. (...)**  
(grifado).

Ante o exposto, tem-se que não restou comprovado o uso da servidora municipal durante o horário de expediente em benefício da coligação e dos candidatos representados e nem mesmo a prática de abuso, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência da presente demanda.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\3lh0oqqdjge2b5mhjv0476960575538948601170316230036.odt